



**PROCESSO N°:** 1917803/2024  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS  
**PRINCIPAL:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SAO JOSE DO RIO CLARO  
**GESTOR (A):** CLEIDE DE LIMA SILVA  
**INTERESSADO (A):** SIDNEY DE SOUZA CORDEIRO  
**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da Portaria n.º 19/2024, que concedeu **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e com direito a paridade, ao Sr. Sidney de Souza Cordeiro, CPF n.º 571.166.281-34.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, aplicado em âmbito municipal por força do § 7º, do artigo 10 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, combinado com o artigo 12, inciso I e artigo 14 da Lei Complementar n.º 963/2013, que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Claro-MT, e o anexo III – A da Lei Municipal n.º 989 de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do quadro da Educação e Cultura do Poder Executivo do Município de São José do Rio Claro-MT, atualizado pela Lei n.º 1.465 de 23 de fevereiro de 2024.

Além disso, a portaria foi publicada atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.





Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

### DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.<sup>º</sup> 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.<sup>º</sup> 1.527/2025**, da lavra **do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

**a) Registrar a Portaria n.<sup>º</sup> 19/2024**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 1º de outubro de 2024 (edição n.<sup>º</sup> 4.582), referente à **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e com direito a paridade, concedida ao **Sr. Sidney de Souza Cordeiro**, CPF n.<sup>º</sup> 571.166.281-34, servidor efetivo no cargo de Professor, classe “C”, nível “01”, matrícula funcional n.<sup>º</sup> 1150, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São José do Rio Claro, contando com 21 anos, 06 meses e 02 dias, conforme processo administrativo do PREVIMUNI n.<sup>º</sup> 2024.300000004.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Luiz Carlos Pereira**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

